



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.000016/2004-48  
**Recurso n°** 142.148 Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-00088 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de maio de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** COSTA E PEREIRA DECORAÇÕES LTDA.DRJ-CURITIBA/PR  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/01/2002

Simplex. Decoração de interiores. Atividade não vedada

A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impedidas à opção pelo Simples. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Costa e Pereira Decorações Ltda. contra Acórdão nº 06-17.005, de 06 de março de 2008 (fls. 30 a 32), proferido pela 2ª Turma da DRJ/Curitiba-PR, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (DRE) da DRF/FOZ nº 440.829 de 7 de agosto de 2003, fl. 5, pelo exercício da atividade vedada CNAE – 7499-3/06 – serviços de decoração de interiores, de acordo com o disposto nos arts. 9º XIII, 12, 14, I, 15, II, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 73, da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001 e arts. 20, XII, 21, 23, I, 24, II c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002.*

*2. A interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo -Simples – SRS de fls. 1/4, analisada e indeferida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Foz do Iguaçu/PR, com base no objetivo declinado no Contrato Social da empresa .*

*3. Cientificada em 05/11/2003, fl. 11, verso, a interessada, tempestivamente, em 28/11/2003, interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 12, e posterior esclarecimento de fl. 17, acompanhada dos documentos de fls. 17/22.*

*4. Esclarece que trabalha apenas com a prestação de serviço, sendo apenas com a instalação e argumenta que, conforme o documento que anexa de fl. 19, a atividade de decoração e ambientação, desde que não exerça a atividade de consultoria e assessoria, é permitida ao Simples (302 – DOU 24/11/97).”*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples por entender que a prestação de serviços de instalações e montagens de forros, divisórias e pisos é vedada ao Simples.

Cientificado do referido acórdão em 20 de março de 2008 (fl. 34), o interessado apresentou em 01 de abril de 2008, recurso voluntário (fl. 35) e anexos (fls. 36 a 797) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que *nunca exerceu atividade de decoração* e que *quando vende uma mesa para escritório, tem a Prestação (sic) de serviços da montagem dessa mesa.*



2

Junta notas fiscais de revenda de mercadorias do ano de 2003 a 2006 (fls. 132 a 797) procurando demonstrar que não há nenhuma prestação de serviços de decoração.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade econômica vedada (CNAE nº 7499-3/06: serviços de decorações de interiores) nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

Em seu contrato social, firmado em 25 de abril de 2003 (fls. 40 a 42), consta como objetivo a ser perseguido pela sociedade *“a exploração, por conta própria, do ramo de decorações, comércio de forros, divisórias, pisos, persianas, papel de parede, tapetes, carpetes, ventiladores, bebedores, ar condicionado, e moveis (sic) e cadeiras para escritórios.”*

Sem maiores alterações, por força da 1ª alteração contratual, de 21 de julho de 2003 (fl. 06), o objeto social passou a ser *“prestação de serviços de instalações, montagem e comércio de decorações, forros, divisórias, pisos, persianas, papel de parede, tapetes, carpetes, ventiladores, bebedores, ar condicionado, e moveis (sic) e cadeiras para escritórios.”*

Já por ocasião da 4ª alteração contratual, de 24 de julho de 2007 (fl. 47 e verso) o objeto da sociedade já não traz mais qualquer referência à atividade de decoração, estando assim definido: *“Comércio Varejista de artigos de persianas, cortinas, tapeçaria, carpetes, forros, ... Comércio varejistas (sic) de divisórias, pisos, papel de parede, gesso acartonado, ... Comércio varejista de ventiladores, ar condicionado e bebedores, ... Comércio varejista de moveis (sic) e cadeiras para escritórios, ... Prestação de serviço de Instalação e montagem de ar condicionado.”*

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação,



Dessa forma, em que pese referência feita ao ramo de decorações nos objetos sociais da empresa, pode-se fartamente se verificar pela análise das notas fiscais de revenda de mercadorias do ano de 2003 a 2006 (fls. 132 a 797) juntadas pela recorrente que não há, de fato, a prestação de serviços de decoração.

Exemplificando, tem-se, no campo descrição dos produtos das notas fiscais acostadas aos autos, indicações que caracterizam sim o comércio varejista de produtos tais como indicados na 4ª alteração contratual, senão vejamos: venda de grama sintética, venda de ar condicionado, venda de persiana, venda de forro, venda de móveis para escritório, venda de película de proteção solar.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, a atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas para a opção pelo Simples, nem se assemelha a qualquer delas.

Nesse sentido é a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes:

*SIMPLES - INCLUSÃO - Comprovada a intenção inequívoca da permanência do contribuinte no Sistema, bem como a inexistência de impedimento à opção, é de deferir-se a inclusão no* *SIMPLES.*

*ATIVIDADE NÃO VEDADA - A atividade do profissional de decoração não se assemelha nem se confunde com a atividade da profissão regulamentada de arquiteto, não estando vedada à opção* *ao* *SIMPLES.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO* (3º CC-1ª Câmara; Recurso nº 135.992; Acórdão unânime de 21/05/2008; Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo)

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES.*

*A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas para a opção pelo Simples, nem se assemelha à atividade de arquiteto.*

*Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.* (3º CC-2ª Câmara; Recurso nº 134.336; Acórdão unânime de 09/08/2007; Rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira)

*Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO.*

*Comprovado que a recorrente é uma sociedade empresária que se dedica exclusivamente a prestação de serviços de decoração de interiores prestados por profissionais de nível médio que independem de habilitação profissional legalmente exigidos, ou assemelhados, e que este ramo não se confunde de modo algum com o privativo de arquitetos e assemelhados (engenheiros), sendo as atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável à espécie, é de se reconsiderar o ADE que a excluiu do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.*



(3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 135.412; Acórdão unânime de  
05/07/2007; Rel. Cons. Silvio Marcos Barcelos Fiuza)

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso  
voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO**

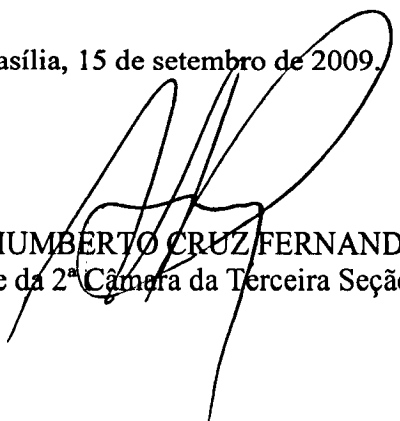
Processo n.º: 10242.000015/2004-11

Recurso n.º: 141.947

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.077.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

  
LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES  
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional